

PREFERENCIAL

Ofício SSG-GAB 7415/2023

Processo Eletrônico TC/021024/2019

Assunto Representação – Representação em face do edital da Concorrência nº 001/SMS/ASCOM/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de Comunicação Institucional para a Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de São Paulo.

Proc. Externo 6018.2019/0047281-8

Conselheiro Ricardo Torres

Instância Recursal

Observações Pede-se o uso das referências relevantes acima.

São Paulo, 12 de julho de 2023.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 41 em 07/03/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 20/04/2023, pág(s). 424-426, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/irm

Processo	- TC/021024/2019
Representante	- Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	- Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	- Representação interposta em face de supostas irregularidades no Edital da Concorrência 01/SMS/Ascom/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de comunicação institucional para a Assessoria de Comunicação – Ascom

24ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. Serviços complementares de comunicação institucional para a Assessoria de Comunicação. CONHECIDA. PREJUDICADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Instruir o Edital com melhor justificativa para realização dos certames, assim como para os itens de qualificação econômico-financeira, para os sorteios das propostas de preço e do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte e para os percentuais adotados para o critério de julgamento das propostas técnicas e de preço. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, uma vez que as correções efetuadas à época da republicação do edital, segundo os Órgãos Técnicos, não sanaram todas as impropriedades que foram trazidas aos autos pelo representante, permanecendo os apontamentos relativos aos seguintes itens:

- Procedente quanto à justificativa para a realização da licitação (item 2.2);
- Parcialmente procedente quanto à falta de justificativa para os itens de qualificação econômico-financeira (item 2.7), quanto ao indevido sorteio das Propostas de preço e do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte (item 2.9) e quanto à ausência de justificativa para os percentuais adotados para o critério de julgamento das propostas técnicas e propostas de preço (item 2.10).

ACORDAM, à unanimidade, em declarar a representação prejudicada, pela perda do objeto, quanto aos seguintes itens:

- Item 2.6 (exigência restritiva à participação de consórcio), diante das efetivas correções em novo edital, visto que foi retirada a previsão de que o líder deveria deter participação igual ou superior a 51% do consórcio.
- Item 2.8 (ausência de clareza e objetividade no julgamento das propostas técnicas), que mereceu também solução, na medida em que, ante a republicação do edital, as necessárias alterações, noticiadas pela Origem, sanaram quaisquer impropriedades.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem para que, nos próximos certames, traga no edital uma melhor justificativa para sua realização, bem como quanto aos itens de qualificação econômico-financeira, quanto ao indevido sorteio das propostas de preço e do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte e, finalmente, quanto aos percentuais adotados para o critério de julgamento das propostas técnicas e propostas de preço.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

ACO-UTR-86/2023

Processo - TC/021024/2019
Recorrente - Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto - Recurso interposto em face do V. Acórdão da 24ª Sessão Não Presencial de 16/06/2021 – Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face de supostas irregularidades no edital da Concorrência 01/SMS/Ascom/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de comunicação institucional para a Assessoria de Comunicação – Ascom

41ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMS. Serviços complementares de comunicação institucional para a Assessoria de Comunicação. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos das previsões regimentais desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, no sentido de manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

10)TC 21.024/2019 - Vereador Alfredo Alves Cavalcante (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal da Saúde - **Representação** interposta em face de supostas irregularidades no edital da Concorrência 01/SMS/Ascom/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de comunicação institucional para a Assessoria de Comunicação - Ascom (CJG)

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, formulada pelo Vereador Alfredo Alves Cavalcante, em face do edital da Concorrência nº 001/SMS/ASCOM/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de Comunicação Institucional para a Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de São Paulo.

De acordo com o Relatório Preliminar da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (Peça 12), em síntese, foram apontadas pelo Representante as seguintes irregularidades:

“2.1 ausência de clareza do objeto da licitação (...); 2.2) justificativa para a realização da licitação (...); 2.3) justificativa para o tipo de licitação adotado (...); 2.4) a ausência do valor referencial da licitação no edital (...); 2.5) ausência de indicação de recurso próprio e de Dotação Orçamentária (...); 2.6) exigência restritiva à participação de consórcio (...); 2.7) falta de justificativa para os itens de qualificação econômico-financeira (...); 2.8) ausência de clareza e objetividade no julgamento das propostas técnicas (...); 2.9) indevido sorteio quanto às Propostas de Preço e o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte (...); 2.10) ausência de justificativa para os percentuais adotados para o critério de julgamento das propostas técnicas e propostas de preço (...).”

Em sua análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela **parcial procedência** da Representação, mediante enumeração e individualização dos seguintes itens:

- *“Procedentes os subitens 2.2, 2.6 e 2.7;*
- *Improcedentes os subitens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5;*
- *Parcialmente procedentes os itens:*
 - 2.8: *procedente quanto aos argumentos de (I) inadequação do escalonamento das notas atribuídas a cada subquesto e (II) sobre a utilização de sorteio como critério de desempate. Improcedente quanto (III) à alegação de que a pontuação atribuída à qualificação e experiência dos responsáveis técnicos pelos trabalhos não é condizente com a licitação que se pretende, bem como (IV) que há subjetividade na avaliação das propostas tendo em vista a existência de diversos critérios.*
 - 2.9: *procedente quanto à impossibilidade da utilização do sorteio como critério de desempate de propostas de preços e a improcedente quanto ao não cabimento do direito de preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte.*
 - 2.10: *procedente quanto à ausência de justificativa para a distinção dos pesos da proposta técnica e da proposta de preço e improcedente quanto ao não cabimento do direito de preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte”.*



Diante dos apontamentos preliminares da Auditoria, o Conselheiro Relator cientificou a Origem acerca da necessidade de suspensão do certame (Peça 13), o que foi levado a efeito, conforme publicação do DOC de 17-12-2019.

Oficiada (Peça 13), a Origem encaminhou resposta a esta Corte de Contas (Peça 22), por intermédio da 2ª Comissão Permanente de Licitação – CPL-2. Em nova análise, a Auditoria, em seu Relatório Conclusivo, manteve os referidos apontamentos, quais sejam, adstritos à parcial procedência da Representação (Peça 25, p. 16).

Na sequência, por determinação do Conselheiro Relator, expediu-se Ofício à Secretaria Municipal de Saúde (Peças 26 e 27), autorizando a retomada do certame, desde que se adequasse o Edital às correções propostas, nos seguintes termos:

“na pessoa do Secretário, bem como ao Sr. Pregoeiro para que se cientifiquem de que com amparo e nos termos das manifestações da Auditoria desta Corte, realizada na análise da REPRESENTAÇÃO movida por ALFREDO ALVES CAVALCANTE, em face do Edital DA CONCORRÊNCIA 001/SMS/ASCOM/2019, (...) diante da urgência que o caso requer posto a necessidade de conscientização da população paulistana quanto ao combate a dengue e outras arboviroses já em andamento pela SMS e, principalmente devido ‘a grande preocupação quanto aos programas de conscientização e esclarecimento relacionados ao se informar ao munícipes dos eminentes riscos de epidemia da crise provocada pelo ‘CORONAVIRUS’, que teve seu nível de alerta elevado para o nível ‘2’ da doença em consequência a investigação dos casos suspeitos no país’, FICA AUTORIZADA A RETOMADA do certame, a ser referendada pelo Plenário, na Sessão Ordinária de 3084, devendo a Origem promover as alterações e/ou correções propostas, quando da Republicação do Edital, nos moldes em que foram apresentadas”.

Após reaberto o processo licitatório (DOC de 11-2-2020), houve duas sessões públicas (em 20-2-2020 e 15-4-2020), sendo adjudicado o objeto à empresa Fator F – Inteligência em Comunicação Ltda. e publicada a correspondente homologação em 9-7-2020. Ato contínuo, houve a assinatura do Termo de Contrato n. 086/2020-SMS-1/CONTRATOS em 16.7.2021, com vigência de 16.7.2020 a 16.7.2021 (Peça 44).

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, representada pela Coordenadoria IV, de forma similar aos pareceres anteriores (Peça 45), apresentou as seguintes conclusões:

- *Procedentes os subitens 2.2, 2.6 e 2.7, do Relatório Conclusivo;*
- *Improcedentes os subitens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 do Relatório Conclusivo;*
- *Parcialmente procedentes os itens seguintes do Relatório Conclusivo:*
 - *2.8: procedente quanto aos argumentos de (I) inadequação do escalonamento das notas atribuídas a cada subquesto e (II) sobre a utilização de sorteio como critério de desempate. Improcedente quanto (III) à alegação de que a pontuação atribuída à qualificação e experiência dos responsáveis técnicos pelos trabalhos não é condizente com a licitação que se pretende, bem como (IV) que há subjetividade na avaliação das propostas tendo em vista a existência de diversos critérios.*
 - *2.9: procedente quanto à impossibilidade da utilização do sorteio como critério de desempate de propostas de preços e improcedente quanto ao não cabimento do direito de preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte.*
 - *2.10: procedente quanto à ausência de justificativa para a distinção dos pesos da proposta técnica e da proposta de preço e improcedente quanto ao não*

cabimento do direito de preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte. Com a republicação do Edital de Concorrência nº 001/SMS/ASCOM/2019, em 10.02.20, os itens 2.6 e 2.8 do relatório conclusivo, foram solucionados contemplando as alterações noticiadas nos autos. Os itens 2.7 e 2.9 do relatório conclusivo foram parcialmente solucionados, no que se refere, respectivamente, à justificativa dos índices contábeis e à exclusão do item 12.9.1 do edital original, que previa o critério de sorteio para desempate das propostas de preço. Restaram não solucionados os itens 2.1 (da justificativa para a realização da licitação); 2.7 (no que se refere à garantia contratual); 2.9 (no que se refere à manutenção do item 12.9.2 do edital republicado) e 2.10 (quanto à ausência de justificativa para a distinção dos pesos da proposta técnica e da proposta de preços)”.

Por sua vez, ao se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (Peça 48, p. 6 a 10) trouxe os seguintes apontamentos:

“I – No que concerne ao mérito da pretensão inaugural deduzida, desde logo acompanho a Especializada do TCM/SP, pelos seus bastantes fundamentos, no sentido da improcedência dos Itens 2.1, 2.3 e 2.5, do Relatório Conclusivo (Peça 25).

II – No que diz respeito ao Item 2.2 do Relatório Conclusivo (Peça 25), julgo oportuno elevar para deliberação superior as justificativas apresentadas pela SMS relativas aos quantitativos previstos, posteriormente incorporados ao Edital (Peça 43, pp. 29/33), tendo em vista o contexto e o momento atuais da contratação (sobretudo, após publicação no DOC do Extrato do Termo de Contrato), e paralelamente a possibilidade, a crivo superior, de acompanhamento da execução no tocante ao adequado dimensionamento ou não dos quantitativos como estimados pela SMS, e/ou de recomendação, quando da realização de editais e licitações futuras, com

III – Com relação ao Item 2.4 do Relatório Conclusivo (Peça 25), em virtude da informação inicial faltante relativa ao valor referencial da licitação ter sido suprida pela Origem em publicações tanto no site ‘e-negócios’ quanto na imprensa oficial, opino no sentido da perda superveniente do objeto da Representação.

IV – No tocante ao Item 2.6 do Relatório Conclusivo (Peça 25), em decorrência da exclusão no Edital republicado da exigência inicialmente impugnada, ora opino pela perda superveniente do objeto da Representação.

V – Quanto ao Item 2.7 do Relatório Conclusivo (Peça 25), julgo oportuno elevar para deliberação superior, o contexto e o momento atuais da contratação (sobretudo, após publicação no D.O.C. do Extrato do Termo de Contrato), bem como a possibilidade, a crivo superior, de acompanhamento da execução quanto à suficiência ou não dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital, sem prejuízo de outras providências cabíveis, junto a Contratada, a crivo superior, haja vista os percentuais distintos previstos no Edital republicado, porém ambos relativos à garantia de execução contratual (2% e 5%), conforme levantado pela Equipe Técnica, na manifestação da Peça 45, pp. 04/05.

VI – Quanto ao Item 2.8 do Relatório Conclusivo da Especializada (Peça 25), fruto das alterações promovidas pela SMS quanto às parcelas reputadas inicialmente procedentes, a saber, (i) inadequação do escalonamento das notas atribuídas a cada subquesto, e (ii) utilização de sorteio como critério de desempate, por ocasião da republicação do Edital, opino, em parte, pela perda superveniente do objeto da Representação, no mais, acompanhando AUD, por seus bastantes fundamentos, no sentido da improcedência relativamente à (iii) pontuação atribuída à qualificação e experiência dos responsáveis técnicos, e (iv) subjetividade na avaliação das propostas, diante da existência de diversos critérios.

VII – Concernentemente ao Item 2.9 do Relatório Conclusivo (Peça 25), foi expurgado do Edital previsão de sorteio relativa ao subitem 12.9.15, embora mantida a previsão de sorteio relativamente ao subitem 12.9.26, razão pela qual manteve AUD convencimento no sentido da parcial procedência do item. Embora acompanhe AUD,

tendo em vista o contexto e o momento atuais do processo de contratação correspondente (sobretudo, publicação no D.O.C. do Extrato do Termo de Contrato), a crivo superior, elevo para deliberação superior possibilidade de verificação, através de procedimento de fiscalização reputado apropriado, de ocorrência de prejuízo eventualmente havido no curso da licitação, por tal previsão editalícia, porquanto não reparada pela SMS, para, sendo o caso, eventual exercício de pretensão punitiva, em sede de controle externo.

VIII – Quanto ao Item 2.10 do Relatório Conclusivo (Peça 25), a despeito da insuficiência das justificativas relativas à divisão de pesos (70% para a parte técnica; 30% para o preço), com o que concordo, tendo em vista o contexto e o momento atuais do [sic] processos de contratação correspondente (sobretudo, publicação no D.O.C. do Extrato do Termo de Contrato), julgo oportuno elevar para deliberação superior, sem prejuízo, a seu crivo, de eventual exercício da pretensão punitiva, em sede de controle externo, da possibilidade de determinação de melhorias/aperfeiçoamentos quanto a editais futuros, das justificativas relativas aos diferentes pesos, se e quando adotados o tipo ‘técnica e preço’.

IX – Por último, reforço a publicação no D.O.C. de 18/07/2020, p. 89 (Anexo), do Extrato de Termo de Contrato nº 086/2020-SMS-1/Contratos, com assinatura em 16/07/2020, entre a SMS e Fator F – Inteligência em Comunicação Ltda.”.

Em seu parecer, a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 52) entendeu que nos autos há “elementos e razões suficientes para que a Representação (...) seja julgada improcedente” e “que os atos praticados pela Administração se pautaram pela legalidade e regularidade”.

Com relação à falta de justificativa acerca da necessidade da contratação, destacou que a Origem “trouxe aos autos as informações suficientes e necessárias para embasar a pretendida contratação”.

Alegou, também, que, “Com relação às demais falhas formais remanescentes, não se pode perder de vista que a Origem promoveu alterações no seu edital na tentativa de saneá-las”, e que a manutenção dos apontamentos parciais “não podem (...) macular os atos ora em exame”.

Quanto ao observado pela Jurídica (Peça 48), acompanhou a opinião de que “parece oportuno que o dimensionamento ou não dos quantitativos estimados pela SMS sejam analisados em sede de acompanhamento de execução - assim também com relação à suficiência ou não dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital”.

Ao final, concluiu:

“não há nada nos autos que macule os atos ora em exame, de forma que a presente Representação deve ser julgada improcedente. (...) ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, bem como inexistir dolo, culpa, má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis, requer também subsidiariamente reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica”.

A Secretaria Geral acompanhou a conclusão da Especializada (Peça 45), no sentido da procedência do item 2.2; da parcial procedência dos itens 2.7, 2.9 e 2.10;



pela improcedência dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, bem como da improcedência de parte do item 2.8.

Além disso, quanto aos apontamentos relativos aos itens 2.6 e 2.8 (“*no que se refere a inadequação do escalonamento das notas atribuídas a cada subquesto e sobre a utilização de sorteio como critério de desempate, considerados procedentes nas análises preliminar e conclusiva, respectivamente às peças 12 e 25, e superados na análise de peça 45, encontrando-se, portanto, a presente Representação prejudicada no tocante a estes apontamentos*”), opinou pela perda superveniente do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo vereador Alfredo Alves Cavalcante em face do edital da Concorrência nº 001/SMS/ASCOM/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de Comunicação Institucional para a Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de São Paulo.

Inicialmente, com apoio nos pareceres dos Órgãos Técnicos, impor-se-ia o conhecimento parcial da presente Representação, na medida em que não foi anexada à Inicial a prova material de cidadania do Representante, seja por meio de juntada de cópia do título de eleitor, seja de documento exigido nos termos do § 1º do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em que pese o não preenchimento desse requisito de admissibilidade, em convergência com o princípio da ponderação e da razoabilidade, não caberia acentuada preocupação ritualística e formal, na medida em que o Representante, pessoa pública e notória, é investida de mandato eletivo para o exercício do cargo de Vereador na Câmara Municipal de São Paulo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação, visto que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. No mérito, com amparo nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, uma vez que as correções efetuadas à época da Republicação do Edital, segundo os Órgãos Técnicos, não sanaram todas as impropriedades que foram trazidas aos autos pelo Representante, permanecendo os apontamentos relativos aos seguintes itens:

Procedente quanto à *justificativa para a realização da licitação* (item 2.2);

Parcialmente procedente quanto à *falta de justificativa para os itens de qualificação econômico-financeira* (item 2.7), quanto ao *indevido sorteio das Propostas de preço e do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte* (item 2.9) e quanto à *ausência de justificativa para os percentuais adotados para o critério de julgamento das propostas técnicas e propostas de preço* (item 2.10).



Com relação ao item 2.6 (*exigência restritiva à participação de consórcio*), julgo esse ponto da Representação prejudicado em razão da perda do objeto, diante das efetivas correções em novo Edital, visto que foi retirada a previsão de que o líder deveria deter participação igual ou superior a 51% do Consórcio.

No mesmo sentido quanto ao item 2.8 (*ausência de clareza e objetividade no julgamento das propostas técnicas*), que mereceu também solução, na medida em que, ante a republicação do Edital, as necessárias alterações, noticiadas pela Origem, sanaram quaisquer impropriedades.

DETERMINO que o Autor da Representação seja cientificado da decisão prolatada pelo Pleno.

DETERMINO a expedição de ofícios para a Origem para que, nos próximos certames traga no Edital uma melhor justificativa para sua realização, bem como quanto aos itens de qualificação econômico-financeira, quanto ao indevido sorteio das Propostas de preço e do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte e, finalmente, quanto aos percentuais adotados para o critério de julgamento das propostas técnicas e propostas de preço.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor

Processo: TC n.º 21024/2019

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Interessado: Vereador Alfredo Alves Cavalcante e .

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de Comunicação Institucional para a Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de São Paulo.

RECURSO ORDINÁRIO. Requisitos de Admissibilidade presentes. **EXAME DE MÉRITO.** Inocorrência de elementos que pudessem ensejar a revisão do julgado. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso Ordinário proposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que objetiva o reexame do v. Acórdão proferido na 24ª Sessão Ordinária Não Presencial, que à unanimidade conheceu da Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com determinações expedidas à Origem. O objeto da representação apresentada é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de comunicação

institucional para a Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Secretaria Municipal da Saúde (SMS). Vejamos o Acórdão:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, uma vez que as correções efetuadas à época da republicação do edital, segundo os Órgãos Técnicos, não sanaram todas as impropriedades que foram trazidas aos autos pelo representante, permanecendo os apontamentos relativos aos seguintes itens:

– Procedente quanto à justificativa para a realização da licitação (item 2.2);

– Parcialmente procedente quanto à falta de justificativa para os itens de qualificação econômico-financeira (item 2.7), quanto ao indevido sorteio das Propostas de preço e do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte (item 2.9) e quanto à ausência de justificativa para os percentuais adotados para o critério de julgamento das propostas técnicas e propostas de preço (item 2.10).

ACORDAM, à unanimidade, em declarar a representação prejudicada, pela perda do objeto, quanto aos seguintes itens:

– Item 2.6 (exigência restritiva à participação de consórcio), diante das efetivas correções em novo edital, visto que foi retirada a previsão de que o líder deveria deter participação igual ou superior a 51% do consórcio.

– Item 2.8 (ausência de clareza e objetividade no julgamento das propostas técnicas), que mereceu também solução, na medida em que, ante a

republicação do edital, as necessárias alterações, noticiadas pela Origem, sanaram quaisquer impropriedades.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Origem para que, nos próximos certames, traga no edital uma melhor justificativa para sua realização, bem como quanto aos itens de qualificação econômico-financeira, quanto ao indevido sorteio das propostas de preço e do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte e, finalmente, quanto aos percentuais adotados para o critério de julgamento das propostas técnicas e propostas de preço.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.”

As razões recursais trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aduzem, em síntese, que o pleito motivador da propositura e tramitação da presente representação não restou efetivamente caracterizado e que o V. Acórdão merece ser reformado, nos termos das razões arroladas por ocasião da fase instrutória. Ao final, o órgão fazendário requereu o conhecimento do Recurso e seu provimento para que a representação interposta seja declarada totalmente improcedente.

Seguindo a instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou que as razões recursais não são suficientes para modificarem as irregularidades consideradas no Acórdão da peça 60.

A manifestação de auditoria foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou ainda pelo conhecimento do recurso ordinário em análise e sugeriu a intimação do Sr. José Eldes Alves da Silva embora oficiado durante a instrução processual, não foi cientificado do resultado do julgamento proferido nestes autos.

Nos termos da sugestão de AJCE, o Sr. José Eudes Alves da Silva Pregoeiro da Secretaria Municipal da Saúde, à época, foi intimado do Acórdão, deixando transcorrer “in albis” o prazo para eventual apresentação de recurso.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência dos elementos encartados aos autos e reiterou sua manifestação pelo provimento do Recurso Ordinário ora examinado.

A Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, porque atendidos os seus requisitos de admissibilidade. No mérito, manifestou-se pela negativa de provimento ao apelo, com a manutenção do incólume v. Acórdão prolatado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do tempestivo Recurso Ordinário apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos termos das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, o recurso apresentado não trouxe elementos suficientes para infirmar o v. Acórdão. Nesse sentido, o referido julgado teve como norte as manifestações de SFC, AJCE e SG produzidas na instrução processual, que foram uníssonas em concluir que as correções efetuadas à época da Republicação do Edital – e que foram condicionadas por ocasião da autorização da retomada do certame por esta E. Corte de Contas – não sanaram todas as impropriedades que foram trazidas aos autos pelo Representante.

Com efeitos restou procedente o questionamento relativo à justificativa para a realização da licitação e parcialmente procedente quanto à falta de justificativa para os itens de qualificação econômico-financeira, indevido sorteio das propostas de preço e do direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte e quanto à ausência de justificativa para os percentuais adotados para o critério de julgamento das propostas técnicas e propostas de preço, restando prejudicado os demais pontos questionados.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso Ordinário para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO**, no sentido de manter o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7415/2023 – Protocolo Eletrônico TC/021024/2019

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 17 de julho de 2023.


Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício